AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.961 - RS (2019/0309412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TANIA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814 PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	MOISES BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS102979A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO. REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *b*, DO NCPC (ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO I, DO CPC/73). AGRAVO INVIÁVEL EM HIPÓTESES DE INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.042 DO NCPC) POR SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO. INSURGÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

TÂNIA SILVEIRA MACHADO (TÂNIA) propôs ação contra BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA), visando à revisão do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, TÂNIA foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 82/90).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação de TÂNIA, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.*
> *1. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do STJ), com consequente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio pacta sunt*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8

servanda.
2. Os juros remuneratórios foram pactuados em índice consideravelmente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares na data da contratação, razão pela qual se impõe a sua limitação ao referido montante, conforme a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.1.061.530/RS (Temas n. 24 a n. 27 do STJ), submetido ao regime dos recursos repetitivos.
3. Mostra-se lícita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada em contrato celebrado após a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, mostrando-se suficiente, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp n. 973.827/RS - Temas n. 246 e n. 247 do STJ) e na Súmula n. 541 daquela Corte.
4. Autorizada a cobrança da tarifa de cadastro, limitado o seu montante à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.
5. Carece a consumidora de interesse para pleitear o afastamento das tarifas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, pois o contrato não prevê a cobrança de tais encargos, nem houve prova da sua efetiva exigência.
6. Flagrada abusividade no período de normalidade do contrato (taxa de juros remuneratórios significativamente superior à média de mercado), impõe-se a descaracterização da mora debendi e, por conseguinte, o deferimento dos pedidos de vedação da inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes e de sua manutenção na posse do bem objeto do contrato. Tais medidas restam condicionadas ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, quando exigíveis, observados os parâmetros definidos no presente feito.
7. É possível a compensação dos valores pagos a maior com o débito remanescente após a revisão do pacto, bem como a repetição simples do saldo apurado em favor da requerente, na forma do artigo 884 do Código Civil.
8. Ônus sucumbenciais redimensionados, vedada a sua compensação (CPC/2015, art. 85, § 14) e suspensa a exigibilidade dos encargos devidos pela consumidora em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido na instância de origem.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fls. 133/134).

Irresignada, TÂNIA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 153/161), com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 6º, 46, 47, 52, I a III, do CDC, 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, ao sustentar divergência jurisprudencial quanto à incidência dos juros capitalizados sobre o negócio

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8

firmado entre as partes.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 241).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista o REsp nº 973.827/RS e o inadmitiu quanto às demais questões (e-STJ, fls. 243/250).

Nas razões do agravo em recurso especial, TÂNIA aduziu que **(1)** não incidem, ao caso, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, 5, 7, 83, 541 do STJ.; e, **(2)** que o recurso especial foi denegado com base em paradigma superado quanto à capitalização dos juros (e-STJ, fls. 243/250).

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fl. 262).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo**,** *in verbis:*

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****.*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO RECURSAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível seria o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.485.348/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 24/9/2019, DJe 11/10/2019 – sem destaque no original)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ***INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PAUTADO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.***

1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial, nesses casos, configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1.385.255/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/06/2019; AgInt no AREsp 1.447.394/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no AREsp 1.416.343/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 1.095.680/SE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/12/2017; AgInt no AREsp 1.016.544/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/08/2017; AgInt no AREsp 1.015.158/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; e AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/08/2016.

4. Agravo interno não provido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8

> (AgInt no AREsp 1.410.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 13/8/2019, DJe 16/8/2019 – sem destaques no original)

No caso dos autos, o apelo nobre não foi admitido nos temos dos arts. 1.030, I, *b*, do NCPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS.

Deste modo, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, nesta parte, por configurar erro grosseiro a sua interposição.

No que se refere, ainda, à existência de contratação da capitalização de juros, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que está prevista no contrato e deve ser mantida a sua incidência, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *No que tange à capitalização de juros,* ***o Superior Tribunal de Justiça admite a sua incidência em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000, sendo suficiente a indicação de juros anuais em índice superior ao duodécuplo da taxa mensal, consoante definido por aquela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.*** *Conforme se observa dos autos,* ***o contrato foi firmado em maio de 2017 e prevê, expressamente, a capitalização de juros em periodicidade mensal (a taxa anual - 29,35% - supera o duodécuplo do índice mensal - 2,17%), razão pela qual deve ser mantida a sua incidência*** (e-STJ, fls. 138/139 – sem destaques no original).

Ora, para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo, e, nessa extensão, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de TÂNIA, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BFBC1FB3-A079-4046-B39F-EE586E569EE8